



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 708 , DE 08 DE JANEIRO DE 1997.

Autoriza o Poder Executivo a realizar censo das pessoas portadoras de deficiência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o censo das pessoas portadoras de deficiência, radicadas no Estado de Rondônia.

Parágrafo Único - O censo de que trata este artigo, tem por objetivo saber:

- I - quem são os portadores de deficiência;
- II - qual o tipo e a amplitude da deficiência;
- III - onde estão domiciliados;
- IV - como foi adquirida;
- V - outras informações complementares.

Art. 2º - Para a execução do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênio com os municípios e clubes de serviço.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implementação desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária do Estado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 08 de janeiro de 1997, 109º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador

Publicado no Diário Oficial
nº 3671 do dia 09/10/1977

GOVERNAMENTO DO ESTADO DE RORAIMA
GOVERNADOR

LEI Nº 708 DE 03 DE JULHO DE 1977

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, com as despesas próprias de execução

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, com as despesas próprias de execução, nos termos do Regulamento de Roraima

Art. 2º - O caso de que trata este artigo não se aplica a:

- I - despesas de natureza de natureza
- II - despesas de natureza de natureza
- III - despesas de natureza
- IV - despesas de natureza
- V - despesas de natureza

Art. 3º - Para a execução do disposto neste artigo, o Poder Executivo poderá firmar convênios com municípios e clubes de serviço.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão cobradas através do sistema de arrecadação do Estado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Roraima, em 03 de Julho de 1977, 10ª Sessão Legislativa.

VALDIR PIMENTA
Governador